



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.054-C, DE 2013

(Do Sr. Padre João)

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, emitida e registrada nos termos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, constitua instrumento hábil de identificação e dispensa o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relatora: DEP. LUCI CHOINACKI); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ODORICO MONTEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 106.....

.....

Parágrafo único. A apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, emitida e registrada nos termos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, constitui instrumento hábil de identificação e dispensa o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social. “(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recebemos inúmeras reclamações de pescadores, em especial daqueles que exercem suas atividades no Estado de Minas Gerais, com relação ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, tutelado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

As reclamações estão relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios dos pescadores artesanais por parte do INSS, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação, não atendendo o disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

A citada Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 2010, que *“dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS”*, determina, em seu art. 7º, § 1º, inciso IX, alíneas a e b, que para o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial é necessário certificar a capacidade total da embarcação. Se for maior do que 6, o pescador é enquadrado como contribuinte individual e não como segurado especial, exceto na hipótese de parceiro outorgado, que pode utilizar-se de embarcação com capacidade bruta de 10.

Ocorre que, para o pescador registrar sua embarcação ou informar a arqueação bruta da mesma é necessário comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima que atende sua região. Em Minas Gerais, por exemplo, só existe a Capitania Fluvial do São Francisco situada em Pirapora/MG, que tem sua área de jurisdição somente no norte de estado. Os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitania de outros Estados, ocasião em que se torna muito difícil o deslocamento do pescador para registrar ou conseguir uma declaração relativa à arqueação bruta de sua

embarcação. Estamos convictos de que essa situação específica também ocorre em outros Estados da Federação.

Por outro lado, o Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, o Ministério da Pesca, já emitem documento registrado em suas bases de dados (Portaria – MDA nº 17, de 23 de março de 2010) denominado Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP, que constituem instrumento hábil de identificação do pescador artesanal.

Diante desse quadro, a presente Proposição de nossa autoria acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para autorizar a dispensa de comprovação da arqueação bruta da embarcação aos pescadores artesanais que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf DAP, regularmente emitida e cadastrada pelos órgãos federais competentes. Ressalte-se que as entidades autorizadas pelos órgãos federais competentes para emissão da DAP também são entidades que já dispõem de autoridade para emitir Declaração para comprovação de tempo de atividade rural, conferida pela própria Lei nº 8.213, de 1991.

Por todo o exposto, e tendo em vista a relevância da matéria, contamos com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação desta nossa Proposição.

Brasília, 7 de agosto de 2013.

Deputado Federal PADRE JOÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

.....

Seção VIII
Das Disposições Diversas Relativas às Prestações

.....

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: [“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008](#)

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

V - bloco de notas do produtor rural; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 107. O tempo de serviço de que trata o art. 55 desta Lei será considerado para cálculo do valor da renda mensal de qualquer benefício.

INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010 - Alterada

Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 6.934, de 11 de agosto de 2009, Considerando a necessidade de estabelecer rotinas para agilizar e uniformizar a análise dos processos de administração de informações dos segurados, de reconhecimento, de manutenção

e de revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social, para a melhor aplicação das normas jurídicas pertinentes, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal,

RESOLVE:

.....

CAPÍTULO I
DOS BENEFICIÁRIOS

Seção I
Dos Segurados

.....

Art. 7º É segurado na categoria de segurado especial, conforme o inciso VII do art. 9º do RPS, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

I - produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

a) agropecuária em área contínua ou não de até quatro módulos fiscais, observado o disposto no § 17 deste artigo; e

b) de seringueiro ou extrativista vegetal na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

II - pescador artesanal ou a este assemelhado, que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida, observado o disposto no inciso IX do § 1º deste artigo; e

III - cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de dezesseis anos de idade ou a este equiparado do segurado de que tratam os incisos I e II deste artigo que, comprovadamente, tenham participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

§ 1º Para efeito da caracterização do segurado especial, entende-se por:

I - produtor: aquele que, proprietário ou não, desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, por conta própria, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - parceiro: aquele que tem contrato escrito de parceria com o proprietário da terra ou detentor da posse e desenvolve atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando lucros ou prejuízos;

III - meeiro: aquele que tem contrato escrito com o proprietário da terra ou detentor da posse e da mesma forma exerce atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, partilhando rendimentos ou custos;

IV - arrendatário: aquele que, comprovadamente, utiliza a terra, mediante pagamento de aluguel, em espécie ou in natura, ao proprietário do imóvel rural, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, individualmente ou em regime de economia familiar, sem utilização de mão-de-obra assalariada de qualquer espécie;

V - comodatário: aquele que, por meio de contrato escrito, explora a terra pertencente a outra pessoa, por empréstimo gratuito, por tempo determinado ou não, para desenvolver atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira;

VI - condômino: aquele que explora imóvel rural, com delimitação de área ou não, sendo a propriedade um bem comum, pertencente a várias pessoas;

VII - usufrutuário: aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural, tem direito à posse, ao uso, à administração ou à percepção dos frutos, podendo usufruir o bem em pessoa ou mediante contrato de arrendamento, comodato, parceria ou meação;

VIII - possuidor: aquele que exerce sobre o imóvel rural algum dos poderes inerentes à propriedade, utilizando e usufruindo da terra como se proprietário fosse;

IX - pescador artesanal: aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que dez, observado que:

a) entende-se por arqueação bruta a expressão da capacidade total da embarcação constante da respectiva certificação fornecida pelo órgão competente; e

b) os órgãos competentes para certificar a capacidade total da embarcação são: a capitania dos portos, a delegacia ou a agência fluvial ou marítima, sendo que, na impossibilidade de obtenção da informação por parte desses órgãos, será solicitada ao segurado a apresentação da documentação da embarcação fornecida pelo estaleiro naval ou construtor da respectiva embarcação;

X - marisqueiro: aquele que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou de extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais frequente de vida, na beira do mar, no rio ou na lagoa;

XI - regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver; e

XII - auxílio eventual de terceiros: o que é exercido ocasionalmente, em condições de mútua colaboração, não existindo subordinação nem remuneração.

§ 2º O grupo familiar poderá utilizar-se de empregado, inclusive daquele referido no inciso XXII do art. 3º, ou de trabalhador de que trata o inciso XXI do art. 6º, em épocas de safra, à razão de no máximo cento e vinte pessoas/dia dentro do ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho, à razão de oito horas/dia e quarenta e quatro horas/semana, entendendo-se por época de safra o período compreendido entre o preparo do solo e a colheita.

§ 3º Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4 deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento. (Alterada pela IN INSS/PRES Nº 61, DE 23/11/2012)

Redação Anterior

§ 3º Enquadra-se como segurado especial o índio reconhecido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI, inclusive o artesão que utilize matéria-prima proveniente de extrativismo vegetal, desde que atendidos os demais requisitos constantes no inciso V do § 4º deste artigo, independentemente do local onde resida ou exerça suas atividades, sendo irrelevante a definição de indígena aldeado, indígena não-aldeado, índio em vias de integração, índio isolado ou índio integrado, desde que exerça a atividade rural em regime de economia familiar e faça dessas atividades o principal meio de vida e de sustento.

§ 4º Não descaracteriza a condição de segurado especial:

I - a outorga, por meio de contrato escrito de parceria, meação ou comodato, de até cinquenta por cento de imóvel rural cuja área total, contínua ou descontínua, não seja superior a quatro módulos fiscais, desde que outorgante e outorgado continuem a exercer a respectiva

atividade, individualmente ou em regime de economia familiar;

II - a exploração da atividade turística da propriedade rural, inclusive com hospedagem, por não mais de cento e vinte dias ao ano;

III - a participação em plano de previdência complementar instituído por entidade classista a que seja associado, em razão da condição de trabalhador rural ou de produtor rural em regime de economia familiar;

IV - a participação como beneficiário ou integrante de grupo familiar que tem algum componente que seja beneficiário de programa assistencial oficial de governo;

V - a utilização pelo próprio grupo familiar de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, na exploração da atividade, de acordo com o disposto no § 16 deste artigo; e

VI - a associação a cooperativa agropecuária.

§ 5º Não é segurado especial o membro de grupo familiar (somente ele) que possuir outra fonte de rendimento, exceto se decorrente de:

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerado o valor de cada benefício quando receber mais de um ou benefícios concedidos aos segurados qualificados como segurado especial. (Alterada pela IN INSS/PRES Nº 61, DE 23/11/2012)

Redação anterior

I - benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, cujo valor não supere o do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social, considerado o valor de cada benefício, quando receber mais de um;

II - benefício previdenciário pela participação em plano de previdência complementar, instituído nos termos do inciso III do § 4º deste artigo;

III - exercício de atividade remunerada (urbana ou rural) em período de entressafra ou do defeso, não superior a cento e vinte dias, corridos ou intercalados, no ano civil, observado o disposto no § 6º deste artigo;

IV - exercício de mandato eletivo de dirigente sindical de organização da categoria de trabalhadores rurais;

V - exercício de mandato de vereador do município onde desenvolve a atividade rural, ou de dirigente de cooperativa rural constituída exclusivamente por segurados especiais, observado o disposto no § 6º deste artigo;

VI - parceria ou meação outorgada na forma e condições estabelecidas no inciso I do § 4º deste artigo;

VII - atividade artesanal desenvolvida com matéria-prima produzida pelo respectivo grupo familiar, independentemente da renda mensal obtida, podendo ser utilizada matéria-prima de outra origem, desde que, neste caso, a renda mensal obtida na atividade não exceda ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social;

VIII - atividade artística, desde que em valor mensal inferior ao menor benefício de prestação continuada da Previdência Social; e

IX - rendimentos provenientes de aplicações financeiras.

§ 6º O disposto nos incisos III e V do § 5º deste artigo não dispensa o recolhimento da contribuição devida em relação ao exercício das atividades de que tratam os referidos incisos.

§ 7º Não se considera segurado especial:

I - os filhos maiores de 16 (dezesesseis) anos, cujo pai e mãe perderam a condição de segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente; e (Alterada pela IN INSS/PRES Nº 61, DE 23/11/2012)

Redação anterior

I - os filhos menores de vinte e um anos, cujo pai e mãe perderam a condição de

segurados especiais, por motivo do exercício de outra atividade remunerada, salvo se comprovarem o exercício da atividade rural individualmente; e

II - o arrendador de imóvel rural.

§ 8º O segurado especial fica excluído dessa categoria:

I - a contar do primeiro dia do mês em que:

a) deixar de satisfazer as condições estabelecidas no caput do art. 7º, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991, ou exceder qualquer dos limites estabelecidos no inciso I do § 4º deste artigo;

b) enquadrar-se em qualquer outra categoria de segurado obrigatório do RGPS, ressalvado o disposto nos incisos III, V, VII e VIII do § 5º deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991; e

c) tornar-se segurado obrigatório de outro regime previdenciário;

II - a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, quando o grupo familiar a que pertence exceder o limite de:

a) utilização de trabalhadores nos termos do § 2º deste artigo;

b) dias em atividade remunerada estabelecidos no inciso III do § 5º deste artigo; e

c) dias de hospedagem a que se refere o inciso II do § 4º deste artigo; e

III - a partir da data do pagamento do benefício de pensão por morte, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão, quando o valor deste for superior ao do menor benefício de prestação continuada da Previdência Social.

§ 9º A situação de estar o cônjuge ou o companheiro em lugar incerto e não sabido, decorrente do abandono do lar, não prejudica a condição de segurado especial do cônjuge ou do companheiro que permaneceu exercendo a atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 10 O falecimento de um ou ambos os cônjuges não retira a condição de segurado especial do filho maior de dezesesseis anos, desde que permaneça exercendo atividade, individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 11 Não integram o grupo familiar do segurado especial os filhos e as filhas casados, os genros e as noras, os sogros e as sogras, os tios e as tias, os sobrinhos e as sobrinhas, os primos e as primas, os netos e as netas e os afins.

§ 12 A nomenclatura dada ao segurado especial nas diferentes regiões do país é irrelevante para a concessão de benefícios rurais, cabendo a efetiva comprovação da atividade rural exercida, seja individualmente ou em regime de economia familiar.

§ 13 Considera-se segurada especial a mulher que, além das tarefas domésticas, exerce atividades rurais com o grupo familiar respectivo ou individualmente.

§ 14 Para fins do disposto no caput, considera-se que o segurado especial reside em aglomerado urbano ou rural próximo ao imóvel rural onde desenvolve a atividade quando resida no mesmo município de situação do imóvel onde desenvolve a atividade rural, ou em município contíguo ao em que desenvolve a atividade rural.

§ 15 Aplica-se o disposto nos incisos I e XII do art. 6º ao cônjuge ou companheiro do produtor que participe da atividade por este explorada.

§ 16 Considera-se processo de beneficiamento ou industrialização artesanal aquele realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física, observado o disposto no § 5º do art. 200 do RPS, desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 17 A limitação de área constante na alínea “a” do inciso I do caput, aplica-se somente para períodos de trabalho a partir de 23 de junho de 2008, data da publicação da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008.

Art. 8º Observadas as formas de filiação dispostas nos arts. 3º ao 7º, deverão ser

consideradas as situações abaixo:

I - a partir de 11 de novembro de 1997, data da publicação da Medida Provisória - MP nº 1.596-14, de 10 de novembro de 1997, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, o dirigente sindical mantém durante o seu mandato a mesma vinculação ao Regime de Previdência Social de antes da investidura;

II - o magistrado da Justiça Eleitoral, nomeado na forma do inciso II do art. 119 ou inciso III do § 1º do art. 120, ambos da Constituição Federal, mantém o mesmo enquadramento no RGPS que o anterior ao da investidura no cargo; e

III - o servidor civil amparado por RPPS ou o militar, cedido para outro órgão ou entidade, observado que:

a) até 15 de dezembro de 1998, véspera da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS, caso não admitida a sua filiação na condição de servidor público no regime previdenciário do requisitante e houvesse remuneração pela entidade ou órgão para o qual foi cedido;

b) a partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, até 28 de novembro de 1999, véspera da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, filiava-se ao RGPS se houvesse remuneração da entidade ou do órgão para o qual foi cedido; e

c) a partir de 29 de novembro de 1999, data da publicação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, permanece vinculado ao regime de origem, desde que o regime previdenciário do órgão requisitante não permita sua filiação.

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o projeto de lei nº 6.054, de 2013, de autoria do nobre Deputado Padre João, que propõe modificar o artigo 106 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir a Declaração de Aptidão – DAP, cadastrada e certificada pelos órgãos competentes, como documento comprobatório da condição de pescador artesanal para efeitos previdenciários.

A proposição tramita sujeita á apreciação conclusiva das Comissões nos termos do artigo 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Decorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

II – VOTO

É notória a capacidade do INSS em criar obstáculos para afastar a concessão de benefícios previdenciários aos segurados especiais. A redação atual do artigo 106 da Lei 8.213/96 é resultado de longas negociações entre o movimento sindical dos trabalhadores rurais e o Ministério da Previdência

Social para que este, após inúmeras mobilizações e manifestações dos agricultores, admitisse provas conforme as diversas realidades desta categoria.

Da mesma forma, os pescadores artesanais, agora vivem situação semelhante. Dispensados de registro da embarcação pelas Normas da Autoridade Marítima – NORMAM, vêm seus direitos negados pela previdência social que passou a exigir prova documental onde conste o tamanho da embarcação.

Concordamos com o nobre deputado Padre João, Autor da proposição, que se mostra descabida a exigência da previdência social, através da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 2010, passou a exigir para o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial que este certifique a arqueação bruta (capacidade total) da embarcação. Tal exigência torna-se ainda mais descabida quando aplicada aos pescadores de águas internas cujas colônias estão, por vezes, distantes dos órgãos certificadores.

Assim, como no caso dos agricultores familiares em que é admitido desde o cadastro junto INCRA até as notas fiscais ou notas de produtor rural, também entendo que a Declaração de Aptidão - DAP, devidamente cadastrada e certificada pelos órgãos competentes, constitui documento suficiente para comprovar a condição de pescador artesanal para efeitos previdenciários, uma vez que já estão dispensados pela NORMAM do registro da embarcação.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.054, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2013.

Deputada Luci Choinacki – PT/SC

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Luci Choinacki.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Feijó - Presidente, Onyx Lorenzoni e Celso Maldaner - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alexandre Toledo, Amir Lando, Anselmo de Jesus, Bohn Gass, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Heuler Cruvinel, Jairo Ataíde, João Rodrigues, Junji Abe, Leandro Vilela, Lira Maia, Luci Choinacki, Luis Carlos Heinze, Luiz Nishimori, Marcon, Moreira Mendes, Nelson Padovani, Nilson Leitão, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Padre João, Paulo Cesar Quartiero, Raimundo Gomes de Matos, Reinaldo Azambuja, Roberto Balestra, Roberto Dörner, Valmir Assunção, Zé Silva, Duarte Nogueira, Eleuses Paiva, Jesus Rodrigues, Nelson Marquezelli e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2014.

Deputado PAULO FEIJÓ
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMILIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Padre João, propõe acréscimo de parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP, emitida e registrada nos órgãos competentes, seja instrumento de identificação do pescador artesanal e de dispensa da comprovação da arqueadura bruta de sua embarcação, para fins de seu enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Em sua justificação, afirma que a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, no seu art. 7º, § 1º, inciso IX, alíneas a e b, exige a certificação da capacidade total da embarcação do pescador artesanal para o seu enquadramento como segurado especial da Previdência Social. Assim, para efeito dessa Lei, adota-se a caracterização de segurado estabelecido pela Portaria em *epígrafe*, a qual entende o pescador artesanal, como “aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que não utilize embarcação; ou utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que seis, ainda que com auxílio de parceiro; ou, na condição exclusiva de parceiro outorgado, utilize embarcação de arqueação bruta igual ou menor que dez”, garantindo desse modo, ao pescador artesanal o enquadramento como contribuinte individual e não como segurado especial.

Alega as dificuldades do deslocamento do pescador às capitâncias de portos e às agências fluviais ou marítimas para registrar sua embarcação. Situação esta que se agrava no Estado de Minas Gerais, onde, para aquele fim, só existe a Capitania Fluvial de São Francisco em Pirapora, que atende apenas o norte do Estado.

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, foi distribuído às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, o parecer favorável da Relatora, Deputada Luci Choinacki, foi aprovado em 14 de maio de 2014.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, pretende adequar os critérios de comprovação do tamanho da embarcação do pescador artesanal, para fins de seu enquadramento como segurado especial no Regime Geral de Previdência Social-

RGPS.

Segundo as normas da Autoridade Marítima – NORMAM, as embarcações miúdas estão dispensadas de certificação ou de notas de arqueação; aquelas sem propulsão a motor e as utilizadas como auxiliares de outra maior e cujo motor não exceda a 30 HP estão dispensadas de inscrição nos órgãos marítimos competentes: Capitânicas dos Portos, suas Delegacias e Agências, e consequente registro no Tribunal Marítimo.

No entanto, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 2010, exigia a certificação da embarcação de pescador artesanal junto àqueles órgãos. Esta Instrução foi revogada pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, que permitiu aos sindicatos e às colônias de pesca e aquicultura informar que o pescador artesanal exerce suas atividades utilizando embarcação enquadrada no conceito de “embarcação miúda”, ficando, neste caso, dispensada a certificação emitida pelos órgãos competentes.

Tal providência decorreu do disposto nas Portarias do Ministério da Previdência Social nºs 79, de 12 de março de 2014, e 364, de 6 de agosto de 2014.

Ainda que a questão tenha sido solucionada via alteração de atos normativos do Instituto Nacional do Seguro Social, entendemos ser necessária a inclusão no texto da lei do novo critério adotado para a matéria, visando evitar prejuízos futuros ao pescador artesanal no seu enquadramento como segurado especial no RGPS.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.054, de 2013, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

.....

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido pelas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM/DPC do Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias

de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2015.

Deputado ODORICO MONTEIRO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Hiran Gonçalves - Presidente, Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfotis, Antonio Brito, Assis Carvalho, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Mandetta, Mara Gabrielli, Marcus Pestana, Mário Heringer, Miguel Lombardi, Nilton Capixaba, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foletto, Pepe Vargas, Pr. Marco Feliciano, Rosinha da Adefal, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Heitor Schuch, Laercio Oliveira, Luciano Ducci, Moses Rodrigues, Padre João, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto, Rôney Nemer e Sérgio Reis.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores possam declarar que embarcação utilizada por pescador artesanal, sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP, se enquadra no conceito de embarcação miúda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 106.

.....

Parágrafo único. No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido pelas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM/DPC do Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

Acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, emitida e registrada nos termos estabelecidos pelos órgãos federais competentes, constitua instrumento hábil de identificação e dispensa o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Autor: Deputado PADRE JOÃO

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 106 da Lei nº 8.213/1991 para permitir que a Declaração de Aptidão ao Pronaf, emitida e registrada pelos órgãos competentes, constitua instrumento hábil de identificação, dispensando o pescador artesanal da comprovação da arqueadura bruta da embarcação para efeito de enquadramento como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social.

Na justificação, o Autor registra ter recebido reclamações de pescadores quanto ao enquadramento do pescador artesanal como segurado especial do Regime Geral de Previdência Social. Tais reclamações estariam relacionadas ao indeferimento de pedidos de benefícios, sob alegação de não apresentação de documento referente ao tamanho da embarcação e



desatendimento do disposto no art. 7º, parágrafo 1º, inciso IX, alínea b, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010.

Referida Instrução, diz o Autor, determina em seu art. 7º, § 1º, IX, alíneas a e b, que para o enquadramento do pescador artesanal como segurado especial é necessário certificar a capacidade total da embarcação. Sendo maior que seis, o pescador é enquadrado como contribuinte individual e não como segurado especial, exceto na hipótese de parceiro outorgado, que pode utilizar-se de embarcação com capacidade bruta de dez.

Para registrar sua embarcação ou informar a arqueação, o pescador precisa comparecer à capitania dos portos ou à delegacia ou agência fluvial ou marítima de sua região. Essa exigência estaria a causar muitos problemas em virtude da dificuldade de acesso aos órgãos competentes. Em Minas Gerais, por exemplo, só existiria a Capitania Fluvial do São Francisco, situada em Pirapora/MG, cuja jurisdição abrange apenas o norte do Estado. Assim, os municípios que não estão na jurisdição desta capitania são atendidos por Capitânicas de outros Estados, exigindo longo e oneroso deslocamento.

Para solucionar o problema, a Proposição autoriza a dispensa de comprovação da arqueação bruta da embarcação pelos pescadores artesanais que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf regularmente emitida e registrada pelos órgãos competentes, que também já dispõem de autoridade para emitir Declaração para comprovação de tempo de atividade rural, conferida pela própria Lei nº 8.213, de 1991.

A matéria, que tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Seguridade Social e Família; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada em 14.3.2014, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do voto da Relatora, Deputada Luci Choinacki.



* C D 2 3 5 8 2 6 7 4 8 9 0 0 *



Por sua vez, a Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada em 13.9.2017, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 6.054/2013, nos termos do voto do Relator, Deputado Odorico Monteiro.

O Substitutivo aprovado pela CSSF acrescenta parágrafo único ao 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

No caso de o pescador artesanal exercer suas atividades utilizando embarcação miúda sem propulsão ou com motor que não exceda 30 HP e seja utilizada como auxiliar de outra embarcação maior, conforme definido pelas Normas da Autoridade Marítima - NORMAM/DPC do Ministério da Defesa e o Comando da Marinha do Brasil, os Sindicatos ou as Colônias de Pescadores poderão declarar que a embarcação utilizada enquadra-se no conceito de embarcação miúda, dispensando-se, em tais situações, a exigência de certificado ou notas de arqueação da embarcação emitidos pelo órgão competente, para fins de caracterização do pescador artesanal como segurado especial.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental previsto no art. 119, I do Regimento Interno (uma vez que a tramitação é conclusiva), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.



Segue, pois, o nosso pronunciamento sobre o Projeto de Lei nº 6.054/2013 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

As proposições ora examinadas atendem ao requisito de **constitucionalidade formal**. Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, no âmbito da legislação concorrente, dispor sobre “previdência social, proteção e defesa da saúde”. Sendo assim, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48 da mesma Carta Política. Ademais, inexistindo cláusula de reserva, a iniciativa cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional.

Também não há impedimento quanto à **constitucionalidade material**. Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a previdência social constitui direito social básico e será organizada, conforme dispõe o art. 201, sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenda, na forma da lei, a cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, entre outros.

Ao propor formas alternativas e simplificadas de comprovação da atividade profissional desenvolvida pelos pescadores, as proposições não somente são compatíveis com a ordem constitucional, mas conferem efetividade a um direito social assegurado na Carta Política.

No que diz respeito à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 6.054/2013 e o Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família igualmente nos parecem compatíveis com as demais normas infraconstitucionais do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à **técnica legislativa e à redação**, as proposições observaram integralmente os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



Pelo exposto, concluímos nosso voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.054/2013, bem como do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família.**

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.054, DE 2013

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.054/2013 e do Substitutivo Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Afonso Motta, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Dra. Alessandra Haber, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Gilson Daniel, Gisela Simona, Helder Salomão, João Leão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Murilo Galdino, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Ana Pimentel, Aureo Ribeiro, Beto Richa, Cabo Gilberto Silva, Carlos Veras, Chris Tonietto, Danilo Forte, Darci de Matos, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fernanda Pessoa, Gilson Marques, Guilherme Boulos, Julio Arcoverde, Kiko Celeguim, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lázaro Botelho, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marangoni, Marcos Pollon, Mariana Carvalho, Mauricio Marcon, Nicoletti, Pedro Campos, Pedro Lupion, Ricardo Ayres, Rosângela Reis, Rubens Otoni, Sergio Souza, Tabata Amaral e Yandra Moura.



Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente

Apresentação: 15/12/2023 11:00:53.670 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 6054/2013

PAR n.1

